



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

“Altera o Código Tributário Municipal.”

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei altera o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art.2º Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I – IMPOSTOS:

- a – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- d – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II – TAXAS:

a – Taxas de Serviços Públicos:

- ¹Revogado;
- ²Revogado;
- Taxa de Iluminação Pública;
- ³Revogado.

b – Taxas de Licença:

- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

¹ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

² Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

- Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licença para o Abate de Animais;
- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

- CAPÍTULO I –

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

§ 2º O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a, no mínimo, 3 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º Consideram-se urbanos os povoados, vilas e distritos que contém com pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art.5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I – sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do Imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.8º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno, conforme disposto no ANEXO X.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos.

Art. 10. A porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 1.500 (um mil e quinhentos) m², situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Parágrafo único. Para efeito de tributação, toda gleba terá sua área corrigida conforme disposto no ANEXO IX.

Art. 11. Os Valores Venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 1º O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes do Mercado Imobiliário local.

§ 2º Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados por Ato do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 3º Os valores apurados em 1º de Janeiro poderão ser atualizados, mensalmente, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art.12. Para o cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

⁴I – 1,3% (um vírgula três por cento), tratando-se de terreno, segundo definição feita no § 1º, do artigo 5º, desta Lei;

II – 0,5% (meio), tratando-se de prédio, segundo definição feita no § 2º, do Artigo 5º, desta lei;

III – 0,8% (oito décimos), tratando-se de imóvel, cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15. Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituam propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

⁴ Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17. Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18. O Imposto será pago na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º No caso de parcelamento do Imposto, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º O Contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de até 20% (vinte por cento) de desconto, conforme definido em regulamento.

Art. 19. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do artigo 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20. Fica isento do Imposto o bem imóvel:

⁵I – revogado;

⁶II – revogado;

⁷III – revogado;

⁸IV – revogado;

⁹V – revogado.

⁵ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁶ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁷ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁸ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁹ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

¹⁰CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

¹⁰ Lei Complementar nº 31, de 23 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência Técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 22. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 23 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 23. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 24. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 21.

Art. 25. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, quando a pessoa jurídica deixar de efetuar a retenção de que trata o “caput”.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 27. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 21, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 28. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, baseado na quantidade de Valores de Referência do Município (VR), conforme consta na tabela do anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 21;

II - o valor das subempreitadas sujeitas ao imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 21.

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 29. As alíquotas do Imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção IV

Lançamento

Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 28, § 1º e § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 21, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 31. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 32. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 33. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 34. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 35. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 21, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 28.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I

Levantamento Fiscal

Art. 36. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 25.

Subseção II

Estimativa

Art. 37. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

Art. 38. O montante do imposto estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 1º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 39. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 1º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

Art. 40. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 3º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 41. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III

Arbitramento

Art. 42. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 45;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 23, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Inscrição

Art. 43. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 44. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

§ 1º O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º Os contribuintes deverão atualizar os dados no de Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 3º No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Seção VI

Obrigações Acessórias

Art. 45. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 21, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Arrecadação

Art. 46. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de lançamento de ofício previsto no artigo 31, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do artigo 30, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Seção VIII

Não Incidência

Art. 47. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 48. O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo, ao consumidor final, de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I – vendas a varejo – Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

II – local de venda:

- a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 49. O Imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50. Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considerando-se, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 51. A base de cálculo do Imposto é o preço de venda do produto.

Art. 52. A alíquota do Imposto é de 3% (três).

Art. 53. A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo único. No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser consideradas as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PAGAMENTO

Art. 54. O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 55. A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo único. O Imposto recolhido será devolvido no todo, ou em parte, quando:

- I – ficar decidido, em procedimento administrativo, que o pagamento foi superior ao devido;
- II – por decisão transitada em julgado, ficar reconhecido o pagamento indevido;
- III – for reconhecida a não incidência ou direito a isenção.

Art. 56. Nos casos descritos no artigo anterior, haverá direito à restituição.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá estar acompanhado da guia de arrecadação quitada, que será o comprovante do Imposto pago a maior.

Art. 57. Em caso de restituição, a quantia paga será devolvida, em conformidade com os índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

Art. 58. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I – confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II – apresentar ao Fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III – inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 59. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos”, tem como fato gerador a transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esse imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

I – transmissão onerosa, aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

II – transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.

III – cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 60. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura e condicional;

II – doação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V – partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;

VI – desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

VII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

X – tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter-Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por “causa mortis”, nos termos do artigo 62 desta Lei.

Art. 61. O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62. O Imposto não incide sobre:

I – a transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no § 6º deste artigo;

V – a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no Município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 63. São isentas do Imposto:

¹¹I – revogado;

¹²II – revogado;

¹¹ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

¹³III – revogado;

¹⁴IV – revogado;

¹⁵V – revogado;

¹⁶VI – revogado;

¹⁷VII – revogado.

SEÇÃO IV

ALÍQUOTAS

Art. 64. As alíquotas do Imposto são:

I – nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação;

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 1,0% (um por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

¹⁸Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor de mercado apurado pelo Fisco Municipal, através de verificação “in loco”, prevalecendo o que for maior.

¹⁹§ 1º Revogado.

²⁰§ 2º Revogado.

¹² Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹³ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹⁴ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹⁵ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹⁶ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹⁷ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

¹⁸ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

¹⁹ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

²⁰ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

²¹§ 3º Revogado.

²²§ 4º Não concordando com o valor apurado pelo Fisco, o contribuinte, dentro de 10 (dez) dias úteis, poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação idônea e indicando os fundamentos de sua discordância, que será decidido pela Comissão prevista no artigo 201, II, desta Lei, em igual prazo.

§ 5º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 6º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região;
- III – características do terreno;
- IV – características da construção;
- V – valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI – outros dados informativos e tecnicamente reconhecidos.

Art. 66. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I – na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V – na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI – na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nú-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VIII – na transmissão da nua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

²¹ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

²² Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

IX – nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X – na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI – nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XII – em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

CONTRIBUINTES

Art. 67. Contribuinte do Imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

FORMA, LOCAL E PRAZOS.

Art. 68. Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Art. 69. O pagamento do Imposto será feito no Município da situação do imóvel.

Art. 70. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 71. A repartição fazendária anotarà, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI à data da ocorrência do fato gerador do Imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 72. O pagamento do Imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I – nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- IV – na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- V – nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos;
- VI – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

SEÇÃO VIII

RESTITUIÇÃO

Art. 73. O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;
- III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito a isenção.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX

FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 74. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do Imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único. Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 75. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I – alvará de licença para construção;

II – contrato de empreitada de mão de obra;

III – notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV – certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A critério do Encarregado do Departamento de Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no “caput” deste artigo ou parágrafo anterior, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.

TÍTULO II

DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 76. A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

²³I – revogado;

²⁴II – revogado;

²⁵III – suprimido;

²⁶IV – revogado;

²⁷V – esgoto sanitário.

²⁸§ 1º Revogado.

²⁹§ 2º Revogado.

³⁰§ 3º Suprimido.

³¹§ 4º Revogado.

³²§ 5º A taxa de esgoto sanitário será devida onde houver receptora nas vias públicas, por unidade imobiliária por ano, no percentual de 5% sobre o valor de referência previsto no artigo 235 da Lei nº 4, de 17 de dezembro de 1991 e alterado pelo artigo 2º desta lei.

³³Art. 77. Revogado.

²³ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

²⁴ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

²⁵ Lei Complementar nº 6, de 24 de setembro de 1992.

²⁶ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

²⁷ Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1997.

²⁸ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

²⁹ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³⁰ Lei Complementar nº 6, de 24 de setembro de 1992.

³¹ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³² Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1997.

³³ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 78. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

³⁴I – revogado;

³⁵II – revogado;

³⁶III – suprimido;

³⁷IV – revogado.

³⁸Art. 79. Revogado.

³⁹Art. 80. Revogado.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

⁴⁰Art. 81. Revogado.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 82. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 83. No caso de parcelamento da taxa, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

⁴¹Art. 84. Suprimido.

³⁴ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³⁵ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³⁶ Lei Complementar nº 6, de 24 de setembro de 1992.

³⁷ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³⁸ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

³⁹ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

⁴⁰ Lei Complementar nº 16, de 15 de junho de 2000.

⁴¹ Lei Complementar nº 6, de 24 de setembro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

⁴²Parágrafo único. Suprimido.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 85. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade,

aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Estão sujeitos à prévia licença:

- I – a localização e/ ou funcionamento de estabelecimento;
- II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – a veiculação de publicidade em geral;
- IV – a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V – o abate de animais;
- VI – a ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 86. Nenhuma pessoas física ou jurídica que opere nos ramos de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

⁴² Lei Complementar nº 6, de 24 de setembro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 87. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III – ramo do negócio ou da atividade;
- IV – restrições;
- V – número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – tipo da licença concedida.

Art. 88. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do artigo 86.

Art. 90. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, em conformidade com as Posturas Municipais e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I – de antecipação;
- II – de prorrogação.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no *caput* deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos nas Posturas Municipais.

Art. 91. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante no alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 92. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 101 desta Lei.

§ 1º A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 93. O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da Taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

⁴³Art. 94. São sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de utilização, os usuários que, em caráter efetivo ou potencial, com ou sem instalação de qualquer natureza, solicitarem o uso de áreas restritas de terrenos ou vias e logradouros públicos, disponíveis e delimitados, como pontos específicos para finalidades comerciais ou de prestação de serviços.

§ 1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei e nos termos das Posturas Municipais.

⁴³ Lei Complementar nº 1, de 30 de março de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 95. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 85 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 96. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de referência previsto no artigo 235.

Parágrafo único. A taxa de renovação anual corresponderá a 100% (cem) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 97. O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, estará sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 20% (vinte), para cada uma das demais atividades.

Art. 98. A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 100% (cem) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 99. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pelos dados existentes no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 100. A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 85, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código e Regulamento.

Parágrafo único. Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta) do valor da tabela.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 101. São isentos do pagamento de taxas de licença:

⁴⁴I – revogado;

⁴⁵II – revogado;

⁴⁶III – revogado;

⁴⁷IV – revogado;

⁴⁸V – revogado;

⁴⁹VI – revogado;

⁵⁰VII – revogado;

⁵¹VIII – revogado;

⁵²IX – revogado;

⁵³X – revogado;

⁵⁴XI – revogado;

⁵⁵XII – revogado.

⁴⁴ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁴⁵ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁴⁶ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁴⁷ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁴⁸ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁴⁹ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁵⁰ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁵¹ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁵² Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁵³ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.

⁵⁴ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 102. A hipóteses de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 103. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 104. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 105. Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

I – relação dos imóveis beneficiados pela obra;

⁵⁵ Lei Complementar nº 13, de 2 de março de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

II – parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III – forma e prazo de pagamento.

Art. 106. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na forma definida no relatório mencionado no artigo 105.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 107. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 108. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

I – quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II – quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 109. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, conforme relatório mencionado no artigo 105.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 110. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 111. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 112. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 113. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 114. Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 117. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 118. São solidariamente obrigados:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação, que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – a pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 119. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 120. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 121. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 122. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo 120.

Art. 123. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 124. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 125. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 126. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “De Cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 127. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 128. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância, arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 129. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 130. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 131. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 132. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 133. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 134. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 135. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto, em seu domicílio tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 136. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 137. A notificação de lançamento conterà:

- I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 138. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 139. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140. A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 141. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 142. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 143. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 131 e seu parágrafo único;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do artigo 148;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 145. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 136.

Art. 146. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor corrigido do débito.

Art. 147. O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação de pagamento, através de Decreto.

Art. 148. A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 2º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 149. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 150. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 149, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 149, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 151. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 152. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição, no prazo definido, implicará em atualização monetária, segundo os índices oficiais de correção, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 153. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 154. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 156. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 100% (cem) do valor de referência de que trata o artigo 235;

IV – as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 157. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 158. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 2º A prescrição suspende-se:

I – durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

III – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 159. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 160. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 161. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 162. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 163. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I – às taxas e à contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 164. A isenção pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 165. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 166. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 168. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do Trabalho.

Art. 169. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 171. Para os efeitos da Legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 172. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 173. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 175. Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 176. O procedimento fiscal tem início com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 177. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCESSO FISCAL

Art. 178. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 179. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos, tratados neste artigo, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 181. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 182. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

⁵⁶VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo.

Art. 183. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Haverá reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 184. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 185. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Art. 186. Considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II – na data da juntada no auto do aviso de recebimento, quando por via postal;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 187. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

⁵⁶ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 188. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 189. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 191. A restituição dos documentos de bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 192. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando, no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 193. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 194. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 195. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V – o objetivo visado.

Art. 196. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 197. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 198. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 199. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 212.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 200. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 201. O julgamento do processo compete:

⁵⁷I – em primeiro grau, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda;

⁵⁸II – em grau de recurso, ao Prefeito Municipal.

⁵⁹§ 1º Revogado.

⁶⁰§ 2º Revogado.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

⁵⁷ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁵⁸ Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2004.

⁵⁹ Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2004.

⁶⁰ Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 202. O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 203. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 204. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 205. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 206. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa;

II – for contrário, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

⁶¹Art. 207. O grau de recurso administrativo será representado pelo Relator, que, após decisão, dará ciência ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 208. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

⁶¹ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 209. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 210. No caso de decisão definitiva, favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 211. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 212. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II, do Título IV, deste Código.

⁶²§ 1º A cobrança judicial da Dívida Ativa observará o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por contribuinte.

⁶³§ 2º O valor referido no § 1º deste artigo será atualizado mensalmente pelo INPC ou outro índice oficial que vier a ser adotado em sua substituição.

⁶⁴§ 3º Encontrando-se o crédito fiscal em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, exceto em relação àqueles créditos em que, somados, não venham a atingir o valor fixado no § 1º deste artigo.

Art. 213. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 199.

Art. 214. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 215. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão fazendário.

Art. 216. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

⁶² Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁶³ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁶⁴ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 217. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

⁶⁵Art. 218. O débito apurado, a critério do Órgão Fazendário e respeitado o disposto no artigo 146, à exceção daqueles em cobrança judicial, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamentos mensais e sucessivos.

⁶⁶§ 1º O parcelamento será concedido mediante celebração de Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.

⁶⁷§ 2º As parcelas em atraso serão acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.

⁶⁸§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias observado no pagamento das parcelas, implicará no vencimento extraordinário da dívida.

⁶⁵ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁶⁶ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁶⁷ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 219. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

⁶⁹Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição, expedida pelo servidor lotado no setor tributário próprio e assinada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 220. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 221. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 222. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 223. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

⁶⁸ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.

⁶⁹ Lei Complementar nº 26, de 19 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 224. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 225. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 226. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 227. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos seguintes percentuais:

⁷⁰I – 3% (três por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

⁷⁰ Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

⁷¹II – 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

⁷²III – 9% (nove por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 228. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I – 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;

III – 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;

IV – 100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS e/ ou IVV, sem a respectiva inscrição no cadastro de Atividades Econômicas Municipais, deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no cadastro Imobiliário Fiscal;

V - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI – 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;

VII – 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII – 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;

IX – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o Imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

⁷¹ Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 1996.

⁷² Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

X – 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixe de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI – 60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII – 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado os livros e documentos fiscais;

XIII – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;

XIV – 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI – 1% (um por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII – 1% (um por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX – 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 229. Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Art. 230. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 231. A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 232. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do artigo 17 desta Lei.

Art. 234. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

⁷³Art. 235. Fica instituído em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), o valor de referência para o cálculo das taxas e penalidades, que será atualizado mensalmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 236. O valor de referência poderá ser atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor das taxas nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 237. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 238. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanha.

Art. 239. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

⁷³ Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 240. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 17 de dezembro de 1991.

WELLINGTON AMARAL
Prefeito Municipal

Vicente Batista dos Santos
Secretário Administrativo

⁷⁴ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ATIVIDADE	VLR ANUAL	ALIQ.
1 -	Serviços de informática e congêneres.		2%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3VR	
1.02	Programação.	3VR	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3VR	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3VR	

⁷⁴ Lei Complementar nº 31, de 23 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3VR	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3VR	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3VR	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3VR	
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3VR	
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		3%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
4 -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		2%
4.01	Medicina e biomedicina.	3VR	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3VR	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3VR	
4.05	Acupuntura.	3VR	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2VR	
4.07	Serviços farmacêuticos.	3VR	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3VR	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3VR	
4.10	Nutrição.	3VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

4.11	Obstetrícia.	3VR	
4.12	Odontologia.	3VR	
4.13	Ortótica.	3VR	
4.14	Próteses sob encomenda.	3VR	
4.15	Psicanálise.	3VR	
4.16	Psicologia.	3VR	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3VR	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 –	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2VR	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3VR	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
6 –	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	1VR	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2VR	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2VR	
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.		
7 –	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3VR	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3VR	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3VR	
7.04	Demolição.	3VR	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3VR	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	1VR	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	1VR	
7.08	Calafetação.	1VR	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	1VR	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2VR	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2VR	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2VR	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	2VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

7.14	higienização, desratização, pulverização e congêneres. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	1VR	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	1VR	
9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		2%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03	Guias de turismo.	4VR	
10 –	Serviços de intermediação e congêneres.		3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3VR	
10.06	Agenciamento marítimo.	2VR	
10.07	Agenciamento de notícias.	1VR	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	1VR	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2VR	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2VR	
11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3VR	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2VR	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3VR	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3VR	
12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		3%
12.01	Espectáculos teatrais.		
12.02	Exibições cinematográficas.		
12.03	Espectáculos circenses.		
12.04	Programas de auditório.		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4VR	
12.10	Corridas e competições de animais.		
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

12.12	Execução de música.	4VR	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	1VR	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	1VR	
13 –	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		2%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2VR	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2VR	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 –	Serviços relativos a bens de terceiros.		2%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2VR	
14.02	Assistência Técnica.	2VR	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2VR	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	1VR	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2VR	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1VR	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	1VR	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	1VR	
14.12	Funilaria e lanternagem.	2VR	
14.13	Carpintaria e serralheria.	2VR	
15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

15.09	alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.10	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		
15.11	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.12	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.13	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15.14	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.15	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.16	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.17	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.18	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.		2%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3VR	
17 –	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e Congêneres.		3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	1VR	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	1VR	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2VR	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2VR	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2VR	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3VR	
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).		
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2VR	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2VR	
17.12	Leilão e congêneres.	2VR	
17.13	Advocacia.	3VR	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2VR	
17.15	Auditoria.	3VR	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3VR	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3VR	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3VR	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3VR	
17.20	Estatística.	2VR	
17.21	Cobrança em geral.	2VR	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a	2VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

17.23	operações de faturização (<i>factoring</i>). Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2VR	
18 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3VR	
19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	1VR	
20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22 –	Serviços de exploração de rodovia.		2%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3VR	
24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		2%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
25 –	Serviços funerários.		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.03	Planos ou convênio funerários.		
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.		4%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
27 –	Serviços de assistência social.		2%
27.01	Serviços de assistência social.	1VR	
28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		2%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2VR	
29 –	Serviços de biblioteconomia.		2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2VR	
30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		2%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2VR	
31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3VR	
32 –	Serviços de desenhos técnicos.		3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3VR	
33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3VR	
34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3VR	
35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	3VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

	relações públicas.		
36 –	Serviços de meteorologia.		2%
36.01	Serviços de meteorologia.	1VR	
37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		2%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2VR	
38 –	Serviços de museologia.		2%
38.01	Serviços de museologia.	2VR	
39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.		2%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		2%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3VR	

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4/91 TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	% B/C
1 – INDÚSTRIA	
1.1 – grande porte – acima de 150m ²	400%
1.2 – médio porte – de 51 a 150m ²	200%
1.3 – pequeno porte – até 50m ²	80%
2 – COMÉRCIO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

2.1 – grande porte – acima de 150m ²	500%
2.2 – médio porte – de 51 a 150m ²	250%
2.3 – pequeno porte – até 50m ²	100%

3 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1 – grande porte – acima de 150m ²	300%
3.2 – médio porte – de 51 a 150m ²	150%
3.3 – pequeno porte – até 50m ²	70%

4 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

500%

5 – HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES

5.1 – grande porte – acima de 150m ²	500%
5.2 – médio porte – de 51 a 150m ²	300%
5.3 – pequeno porte – até 50m ²	100%

6 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL

150%

7 – PROFISSIONAIS AUTONOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)

200%

8 – CASAS LOTÉRICAS

150%

9 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL

80%

10 – POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

450%

11 – DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

150%

12 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS

80%

13 – SALÕES DE ENGRAXATE

50%

14 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E GONGERES

150%

15 – BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA, POR CADEIRA

80%

16 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

50%

17 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

17.1 – Por prédio	50%
18 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	150%
19 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	200%
19.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	300%
19.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc	250%
19.4 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa:	
19.4.1 – Estabelecimento com até 3 mesas	200%
19.4.2 – Estabelecimentos com mais de 3 mesas	300%
19.5 – Boliches, por pista	250%
19.6 – Exposições, feiras e amostras e quermesses	50%
19.7 – Circos e parques de diversões	50%
19.8 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões	50%
20 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	250%
21 – AGROPECUÁRIA	
21.1 – Por empresa	150%
22 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	100%

⁷⁵ Vide anexo II.

ANEXO III

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
1.1. Até às 22 horas aos domingos	15% ao dia
1.2. Além das 22 horas	15% ao dia 20% ao mês 50% ao ano
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	5% ao dia

⁷⁵ Lei Complementar nº 21, de 21 de dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

	10% ao mês 15% ao ano.
--	---------------------------

ANEXO IV

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

			% sobre o valor de referência
	ao dia	ao mês	ao ano
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuária, de prestação de			



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

serviços e outros, por unidade de anúncio.	2%	2%	5%
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por unidade de anúncio.	1%	2%	5%
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio	10%	25%	100%
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais – por unidade.	2%	10%	50%
5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade	10%	25%	100%

ANEXO V

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência
1. Aprovação de projetos – por m ² da obra projetada	0,3%
2. Alteração de projeto aprovado – por m ² de modificação	0,3%
3. CONSTRUÇÃO – POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
3.1. Edificação até dois pavimentos	0,4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

3.2. Edificação com mais de dois pavimentos	0,2%
3.3. Dependências em prédios residenciais	0,4%
3.4. Dependências em quaisquer outros prédios	0,4%
3.5. Barracões	0,4%
3.6. Galpões	0,4%
3.7. Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,4%
4. Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,1%
5. Demolições, por m ²	0,1%
6. Arruamentos, por metro linear, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos.	0,01%
7. LOTEAMENTOS	
7.1. Excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município – por m ²	0,005%
8. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
8.1. Por metro linear	0,01%
8.2. Por metro quadrado	0,005%

ANEXO VI

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% sobre o valor de referência por cabeça
1. Bovino ou vacum	4,4%
2. Ovino	2,2%
3. Caprino	2,2%
4. Suíno	2,2%
5. Equino	4,4%
6. Aves	0,1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

7. Outros	2,2%
-----------	------

⁷⁶ANEXO VII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE PONTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS RESTRITAS DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DISPONÍVEIS E DELIMITADOS ESPECIFICAMENTE PARA ESSES FINS.

INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

TIPO

UTILIZAÇÃO

⁷⁶ Lei Complementar nº 1, de 30 de março de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

	Diária	Mensal	Anual
Feirantes	20%	100%	200%
Reboque	20%	100%	200%
Barraquinha ou quiosque	20%	100%	200%
Automóveis simples Ou equiparado	20%	100%	200%
Automóveis utilitário Ou equiparado	20%	100%	200%
Veículo de carga Ou equiparado	20%	100%	200%

Os pequenos produtores rurais que comercializem diretamente os produtos hortifrutigranjeiros que produzem no Município, ficam isentos da Taxa de que trata este anexo, por força do disposto no inciso XII, do Art. 173, da L.O M.

ANEXO VIII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

ESPÉCIE	VALOR (Cr\$ por m ²)
Casa	80.000,00
Construção precária	40.000,00
Apartamento	100.000,00
Sala comercial	80.000,00
Loja	60.000,00
Galpão	50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Telheiro	25.000,00
Fábrica	70.000,00
Especial	150.000,00

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ITEM	FATOR CORRETIVO
AL – ALINHAMENTO	
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
SUC – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	
Frente	1,00
Fundos	0,70
Super frente	1,00
Super fundo	0,80
Sobre loja	1,00
Sub-solo	0,70
Galeria	0,80
S – SITUAÇÃO	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
C – ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Novo / Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

CATEGORIA

QUADRO 01

**COMPONENTES
DA CONSTRUÇÃO**

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

	CASA	C.P.	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELH.	FABR.	ESPEC.
ESTRUTURA									
Alvenaria	16	15	09	14	14	10	16	10	10
Madeira	10	10	03	06	06	06	12	06	06
Metálica	17	18	11	16	16	20	24	20	14
Concreto	17	20	11	16	16	18	20	18	16
COBERTURA									
Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Telha amianto	06	10	03	03	03	10	14	10	07
Telha barro	09	14	04	04	04	14	18	14	09
Laje	05	06	02	02	02	06	10	06	05
Metal/Especial	09	18	05	05	05	18	22	18	11
PAREDES									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	04	01	02	01	01	01	00	01	02
Alvenaria	14	06	18	15	15	05	00	05	11
Madeira simples	08	08	14	12	12	17	00	07	14
Madeira dupla	15	10	17	15	15	09	00	09	17
Concreto	16	14	20	18	18	11	00	11	20
FORRO									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	02	03	07	07	02	02	02	05
Estuque	11	07	09	11	11	05	11	05	14
Laje	04	05	07	09	09	05	08	05	11
Chapas	10	03	05	07	07	05	05	05	08
REVES.FACHAD A									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Emboco	05	01	01	07	07	01	00	01	02
Reboco	09	02	14	16	16	06	00	06	07
Mat.cerâmico	14	12	16	18	18	08	00	08	10
Madeira	12	06	07	05	11	08	00	08	12
Pedra a vista	14	14	16	18	18	10	00	10	14
Concreto	18	10	18	20	20	12	00	12	16
Especial	18	16	18	20	20	14	00	14	18
INST.SANITÁRIA									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	03	00	01	01	02	02	02	01
Interna	05	06	07	04	05	05	05	05	02
Interna compl.	08	08	10	07	07	07	07	07	04
Mais que uma	10	09	14	09	09	09	09	09	05

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

CATEGORIA

QUADRO 2

**COMPONENTES
DA CONTRUÇÃO**

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

	CASA	C.P.	APTO	SALA	LOJA	GALPAO	TELH.	FABR.	ESPEC.
INST.ELETRICA									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	02	02	02	03	03	03	10	03	03
Semi-embutida	03	03	05	05	05	05	12	05	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Embutida	05	05	07	07	07	07	14	07	07
PISO									
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	02	02	04	02	02	05	08	03	03
Cer./mosaico	06	05	08	06	06	07	12	07	05
Tábuas	05	10	16	14	05	13	18	13	08
Taco	10	07	14	10	10	09	14	09	06
Mat.plástico	08	09	10	08	08	11	16	11	07
Carpete	10	03	12	10	10	05	10	05	04
Especial	14	11	16	14	14	16	20	16	09



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

1

⁷⁷ANEXO IX
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TABELA DE VALORES DE TERRENO
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		
meio de quadra	1,00	plano	1,00	inundável	0,60
esquina/2 frentes	1,00	active	0,90	firme	1,00
mais de 2 frentes	1,00	declive	0,70	alagado/brejo	
vila	0,80	irregular	0,80	/mangue	0,50
cond.horizontal	0,80				
encravado	0,60				
gleba	1,00				
aglomerado	0,90				

FATORES DE CORREÇÃO DE GLEBAS

1,3% a ser aplicado sobre a área que exceder o disposto no art. 10.

⁷⁷ Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

78 AN

EX O IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 2

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
11 9	Rua Monsenhor Matias	01	01	110 d	02	8,00
				02 e	51	8,00
				310 e	50	8,00
				01 d	03	8,00
				470 d	04	8,00
				02 e	49	8,00
				01 d	05	8,00
				590 d	06	8,00
				740 d	07	8,00
				02 e	46	8,00
				890 e	47	8,00
				01 d	08	8,00
20 8	Rua Maestro Nicanor Vieira	01	01	160 x	04-09	8,50
				230 x	05-10	8,50
				280 x	06-11	8,50
				420 x	07-12	8,50
				540 x	08-13	8,50
				620 d	14	6,00
				680 x	27-91	6,00
				810 d	89	4,00
				940 d	90	4,00
				1000 x	88-91	4,00
38 0	Rua Vivili Pereira	01	01	120 x	02-16	9,00
				240 x	03-17	9,00
46 1	Praça João Lourenço	01	01	100 e	01	8,00
				02 d	70	8,00
				01 x	01-15	8,00
				340 x	01-02	8,00
				470 e	01	8,00
				02 d	70	8,00
54 2	Praça Henrique Vieira	01	01	50 x	03-19	20,00
				60 d	20	20,00
				200 x	09-20	20,00
				220 d	21	20,00
				270 e	10	20,00
				310 d	21	20,00
				320 x	11-22	20,00
				330 x	12-22	20,00
				360 x	22-25	20,00
				380 d	22	20,00
				390 d	21	20,00
				470 d	21	20,00
				480 d	20	20,00
				510 e	24	20,00
				620 x	20-23	20,00
				630 d	19	20,00

⁷⁸ Lei Complementar nº 32, de 9 de março de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
54 2	Praça Henrique Vieira	01	01	690 x	18-19	20,00
				730 x	17-19	20,00
62 3	Rua Pres. Getúlio Vargas	01	01	110 x	12-25	9,00
				180 x	13-26	9,00
				290 x	14-27	9,00
70 4	Rua João Pinheiro	01	01	150 x	15-28	8,00
				180 x	16-29	8,00
				370 x	17-30	8,00
				450 x	18-31	8,00
89 5	Rua Adelino Borneli	01	01	90 x	23-32	8,50
				100 x	23-32	8,50
				190 x	24-33	8,50
				260 x	24-34	8,50
				370 x	25-87	7,50
				440 x	26-88	7,50
				480 x	27-89	7,50
97 6	Rua Tiradentes	01	01	40 d	35	7,00
				90 d	36	7,00
				140 x	28-37	7,00
				280 x	29-38	7,00
				340 x	30-39	8,00
				440 x	31-40	8,00
				550 x	32-42	8,00
100 0	Rua Brasília	01	01	80 x	35-64	8,50
				130 e	36	8,50
				190 x	37-43	8,50
				290 e	44	8,50
				310 e	38	8,50
				350 x	39-45	8,50
				370 d	47	8,50
				380 e	40	8,50
				410 d	46	8,50
				460 e	41	8,50
				490 d	48	8,50
				580 d	49	8,50
				660 x	42-50	8,50
119 0	Rua Olímpio B. dos Santos	01	01	50 x	46-57	9,00
				110 d	58	9,00
				140 d	59	9,00
				190 x	48-60	7,00
				240 x	53-61	7,00
				320 x	54-62	7,00
				370 x	84-85	7,00
127 1	Rua Fernando B. dos Santos	01	01	50 x	57-67	9,00
				110 x	58-72	6,50
				180 e	59	6,50
				220 e	60	6,50
				260 x	61-73	6,50
				330 x	63-81	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
135 2	Rua Celino B. dos Santos	01	01	50 e	67	6,00
				120 x	68-72	6,00
				220 x	73-74	6,00
				280 x	79-80	4,00
				360 x	81-82	4,00
				400 x	83-84	4,00
143 3	Rua Sebastião F. Martins	01	01	90 x	68-69	4,50
				170 x	74-75	3,50
				210 x	79	3,50
151 4	Rua Pedro Amoreli da Silva	01	01	90 x	68-69	4,00
				140 x	75-76	4,00
				240 x	78-79	4,00
160 3	Rua João Germano	01	01	80 e	70	4,00
				120 x	71-76	4,00
				200 x	77-78	4,00
178 6	Rua Osório Maciel de Faria	01	01	50 e	15	8,00
				130 e	28	8,00
			02	130 d	70	8,00
				260 d	70	8,00
			01	260 e	35	8,00
186 7	Rua Geraldo Marcelino	01	01	120 x	35-36	5,00
194 8	Rua Adolfo Francisco Júlio	01	01	120 x	36-37	5,00
208 1	Rua Coronel Antonio Higino	01	01	60 x	15-16	8,00
				130 x	28-29	8,00
				250 x	37-38	8,00
				320 x	43-44	8,00
				380 e	44	8,00
				420 x	43-45	8,00
216 2	Rua Antonio Monteiro Filho	01	01	180 d	64	7,00
				200 e	43	7,00
				270 e	55	7,00
				300 x	56-65	7,00
224 3	Rua Aurélia A. Figueiredo	01	01	120 x	44-45	8,00
				220 x	55-56	8,00
232 4	Rua Isaias Alves Ferreira	01	02	150 x	50-51	6,50
				310 x	50-51	6,50
			01	430 x	02-03	8,00
				520 x	16-17	8,00
				600 x	29-30	8,00
				710 x	38-39	8,00
240 5	Avenida Cel Jorge Vieira	01	01	20 e	47	20,00
				130 x	45-46	20,00
				200 x	56-57	20,00
				300 e	67	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
259 6	Rua Sérgio Paulino Pereira	01	01	50 e	68	4,50
				100 e	69	4,50
				140 e	70	4,50
267 7	Rua José Jacinto Pereira	01	01	50 x	17-18	20,00
				130 x	30-31	20,00
				230 x	39-40	20,00
275 8	Rua Dr. Mário Barb. Vieira	01	01	140 x	46-48	8,00
				250 x	57-58	8,00
				310 x	67-72	8,00
283 9	Rua Sílvio D'ávila Borges	01	01	100 x	40-41	10,00
				140 x	46-47	10,00
291 0	Rua Alípio Faria Pereira	01	01	50 d	18	7,00
				140 x	31-32	7,00
				160 d	40	14,00
				220 x	41-42	14,00
305 3	Rua Dr Jaime Garc. Pereira	01	02	90 x	49-50	7,00
				210 x	49-50	7,00
			01	270 e	04	9,00
				340 x	03-09	9,00
313 4	Rua Joaquim Pio Silveira	01	01	100 x	58-59	7,00
				160 x	72-73	7,00
				220 x	68-74	5,00
				260 x	69-75	5,00
				300 x	70-76	5,00
321 5	Rua João J. Magalhães	01	01	40 e	49	7,00
				90 e	51	7,00
				160 x	48-53	7,00
330 4	Rua Monsenhor Faria	01	01	50 x	23-24	15,00
				130 x	32-33	10,00
348 7	Rua Gentil Manso Vieira	01	01	110 x	62-63	6,00
				160 d	61	6,00
				220 x	73-80	6,00
				280 d	74	2,00
				340 x	75-79	2,00
				390 x	76-78	2,00
				460 x	71-77	2,00
356 8	Rua Prof. César Filho	01	02	200 x	46-49	9,00
			01	250 x	04-05	9,00
				330 x	09-10	7,00
364 9	Rua Padre Pimentel	01	01	40 x	05-06	9,00
				120 x	10-11	7,00
372 0	Rua Tomé Oliveira Ruela	01	01	180 x	24-25	9,00
				270 x	34-87	7,00
				480 d	86	6,50
				550 x	8485-87	6,50
380 0	Rua João Duarte	01	01	50 x	06-07	9,00
				130 x	11-12	7,00
399 1	Rua Dr. André Manso Vieira	01	01	70 x	07-08	9,00
				180 x	12-13	9,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
399 1	Rua Dr. André Manso Vieira	01	01	260 x	25-26	9,00
				350 x	87-88	9,00
402 5	Rua Santa Rita	01	01	60 x	26-27	4,00
				240 e	89	4,00
				290 x	88-89	4,00
				470 e	90	3,00
				530 x	88-90	3,00
410 6	Rua Benjamin Constant	01	01	100 x	89-90	2,00
429 7	Praça Wenceslau Braz	01	02	100 e	31	15,00
437 8	Rua João Alves de Souza	01	02	70 x	56-69	4,00
				120 x	58-68	4,00
				180 x	60-67	4,00
				200 x	65-66	4,00
445 9	Rua Paulo Noronha	01	02	60 x	56-57	6,00
453 0	Rua Francisco A. Leite	01	02	30 e	57	4,00
				80 x	58-59	4,00
				130 x	60-61	4,00
				160 x	64-65	4,00
461 0	Rua José Pio de Faria	01	02	50 e	57	4,00
				160 e	59	4,00
				220 x	61-62	4,00
				260 x	63-64	4,00
470 0	Rua Agenor Vieira e Silva	01	02	20 e	72	4,00
				70 e	75	4,00
				110 x	77-80	4,00
488 2	Rua Madre Antonia	01	02	70 x	54-55	4,00
				110 x	72-73	4,00
				150 x	75-76	4,00
				200 x	77-78	4,00
496 3	Rua Antonio A. Figueiredo	01	02	20 d	73	3,00
				60 x	74-76	3,00
500 5	Rua Madre Lúcia	01	02	60 x	55-71	3,00
				110 d	74	3,00
				150 x	71-78	3,00
518 8	Rua Virgílio Vieira Romão	01	02	50 x	62-63	2,50
				150 x	61-64	2,50
				250 x	60-65	2,50
				300 x	66-67	2,50
526 9	Rua José Miri	01	02	70 x	59-61	4,00
				170 x	58-60	4,00
				200 x	67-68	4,00
534 0	Rua Olavo José Rodrigues	01	02	50 e	57	5,00
				90 x	56-58	5,00
				130 x	68-69	5,00
542 0	Praça Madre Maria R. Molas	01	01	50 e	23	20,00
550 1	Rua Alferes J. J. C.Bastos	01	02	230 x	51-69	6,50
				390 x	51-70	6,50
569 2	Rua Delfim Moreira	01	02	120 e	49	4,50
				300 d	48	4,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
569 2	Rua Delfim Moreira	01	02	320 x	50-52	4,50
				450 x	51-53	4,50
				610 x	53-69	4,50
577 3	Rua Padre A. H. do Vale	01	02	30 e	52	4,50
				150 d	48	4,50
				310 x	53-80	4,50
				370 e	56	4,50
				430 d	54	4,50
				460 d	55	4,50
				590 x	62-71	4,50
585 4	Rua 13 de Maio	01	02	30 x	71-80	4,00
				70 e	74	4,00
				130 x	55-73	4,00
				220 x	54-72	4,00
593 5	Rua Evaristo Faria Moreira	01	02	40 x	73-76	4,00
				110 x	72-75	4,00
607 9	Rua Lauro Mégda	01	02	30 d	74	4,00
				80 x	76-78	4,00
				140 x	75-77	4,00
615 0	Av. José Júlio da Rocha	01	02	30 d	80	4,00
				100 d	78	4,00
				140 d	77	4,00
				280 x	80	4,00
				400 x	48-80	4,00
				450 e	71	4,00
				500 e	71	4,00
623 0	Rua Bueno Brandão	01	02	60 d	16	5,00
				170 d	01	5,00
				290 d	02	5,00
			01	290 e	91	5,00
				350 e	08	5,00
			02	350 d	03	5,00
				420 d	04	5,00
				460 x	05-47	5,00
631 1	Rua Cabo Verde	01	02	90 x	01-07	4,00
				190 x	02-08	4,00
				260 x	03-09	4,00
				350 x	06-10	4,00
				390 x	31-34	4,00
				460 x	32-33	4,00
640 0	Rua Monte Belo	01	02	90 x	07-11	4,00
				190 x	08-12	4,00
				250 x	09-13	4,00
				300 x	10-14	4,00
658 3	Rua Minas Gerais	01	02	60 x	33-36	4,00
666 4	Rua Alterosa	01	02	90 x	12-17	4,00
				150 x	13-18	4,00
				210 x	14-19	4,00
674 5	Rua Guanabara	01	02	30 d	28	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 1 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
67451	Rua Guanabara	01	02	70	x 29-37	4,00
				130	x 35-38	4,00
				190	x 36-39	3,00
				300	x 45-46	3,00
682	6 Praça do Rosário	01	02	30	x 10-15	12,00
				150	x 15-29	12,00
				180	d 15	12,00
				300	x 14-15	12,00
690	7 Rua Divisa Nova	01	02	90	x 17-20	4,00
				140	x 18-21	4,00
				250	x 19-22	4,00
704	0 Rua José Paulo Paz	01	02	50	d 25	4,00
				100	x 26-27	4,00
712	1 Rua Antonio Rosa	01	02	100	x 11-23	3,50
				210	x 20-24	3,50
				260	e 21	3,50
				350	e 22	3,50
				430	e 25	3,50
				440	d 43	3,50
				480	e 26	3,50
				570	x 40-41	3,50
				620	x 38-82	3,50
				660	x 39-81	3,50
720	2 Praça Princesa Isabel	01	01	60	x 42-86	10,00
				90	x 32-86	10,00
				170	x 33-86	10,00
739	3 Rua José Bonifácio	01	02	200	d 32	4,00
				380	d 33	4,00
				480	x 36-46	4,00
				760	d 39	3,00
				900	d 81	3,00
				1060	d 42	3,00
				1310	x 44-45	3,00
747	4 Rua da Bahia	01	02	80	x 31-32	4,50
				220	d 34	4,50
				260	e 33	4,50
				310	x 35-36	3,50
				600	x 38-39	3,50
				730	x 81-82	3,50
755	5 Av. Trajano U. Franco	01	02	120	x 46-47	8,00
				200	x 05-32	8,00
				330	x 06-31	8,00
				430	e 34	8,00
				470	x 10-30	8,00
763	6 Rua Mestre I. Guimarães	01	02	110	x 30-34	4,50
				260	x 29-35	4,50
				400	d 37	3,50
				560	x 38-40	3,50
				700	x 41-82	3,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL **9**
RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
763 6	Rua Meste I. Guimarães	01	02	810 d	83	3,50
				840 e	42	3,50
				1090 x	43-44	3,50
771 7	Rua Joaquim P. Araujo	01	02	60 x	27-28	4,00
				130 x	37-40	4,00
780 6	Rua Albino Teodoro	01	02	240 x	41-43	3,00
				300 x	41-43	3,00
798 9	Travessa Albino Teodoro	01	02	60 x	25-26	3,00
801 2	Av. Juscelino Kubistchek	01	02	140 x	19-28	12,00
				240 e	27	12,00
				350 x	22-25	9,00
810 1	Rua Dona Anésia	01	02	100 x	04-05	4,00
828 4	Rua do Rosário	01	02	100 e	04	5,00
				210 x	03-06	5,00
				340 x	09-10	5,00
				470 x	13-14	5,00
				620 x	18-19	5,00
				840 x	21-22	5,00
836 5	Rua de Alfenas	01	01	80 x	13-14	6,00
				240 x	08-91	6,00
			02	440 x	02-03	6,00
				560 x	08-09	6,00
				690 x	12-13	6,00
				840 x	17-18	6,00
				1060 x	20-21	4,00
				1200 d	24	4,00
844 6	Rua Pres. Artur Bernardes	01	02	150 x	01-02	5,00
				270 x	07-08	5,00
				400 e	12	5,00
				540 e	17	5,00
				750 x	11-20	5,00
				1000 x	23-24	4,00
852 7	Rua Senador Melo Viana	01	02	110 e	01	2,50
				240 e	07	2,50
				340 x	11-16	2,50
860 8	Beco 01	01	02	20 x	52-53	3,00
879 9	Beco 02	01	02	30 d	53	3,00
887 0	Rua "A"	01	02	60 x	42-44	2,00
895 0	Rua P. Esequias B. Pereira	01	01	50 x	54-85	8,00
				60 d	62	8,00
				140 d	63	8,00
				200 x	81-84	8,00
				240 x	82-83	8,00
909 4	Alameda Monsenhor Mário	01	01	60 x	34-86	9,00
917 5	Rua Padre Nicolau	01	01	80 x	33-34	8,00
925 6	Rua Monsenhor M. Guimarães	01	01	50 x	45-56	9,00
				120 x	44-55	9,00
				150 x	64-65	9,00
933 7	Rua Antonio A. Ferreira	01	02	40 e	04	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 10 RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
933 7	Rua Antonio A. Ferreira	01	02	80	x 05-06	6,00
941 8	Rua P. Venerando B. Silv.	01	01	80	x 49-50	6,00
				90	x 51-52	6,00
				150	x 53-54	6,00
				270	x 61-62	6,00
				330	x 80-81	6,00
				360	x 79-82	6,00
950 7	Rua Madre Cacilda Oliveira	01	01	60	x 51-49	6,00
				130	x 50-52	7,00
968 0	Rua Luiz Aroldo Miranda	01	01	60	x 51-53	6,00
				140	x 52-54	7,00
976 0	Praça Santa Cruz	01	01	40	d 42	15,00
				90	d 50	15,00
				140	x 52-86	15,00
				210	x 85-86	15,00
984 1	Praça José A. Amoreli	01	01	30	x 65-66	20,00
				30	x 56-66	20,00
				110	d 66	20,00
992 2	Rua Pe. Egídio M. Rosa	01	01	110	x 59-60	6,00
1000 9	Rua Joaquim Lourenço	01	01	120	x 60-61	6,00
1018 1	Rua Joaquim Murtinho	01	02	20	x 29-30	4,50
				80	x 34-35	4,50
1026 2	Rua Cons. Saraiva	01	02	70	x 54-80	4,00
1034 3	Rua José Lourenço	01	02	130	x 28-37	4,00
				240	d 27	4,00
				320	x 26-40	4,00
1042 4	Rua Projetada	01	02	40	d 81	2,50
				80	x 42-82	2,50
				170	x 41-83	2,50
1058 0	Rua Pref João A. Pereira	01	03	340	e 20	4,70
				340	d 21	4,70
				300	d 17	4,70
				260	e 13	4,70
				260	d 14	4,70
				220	e 10-11	4,70
				220	d 11	4,70
				180	e 08	4,70
				180	d 09	4,70
				300	e 16	4,70
1066 1	Rua Ver João do R. Santos	01	03	160	e 07	4,70
				160	d 08	4,70
1074 2	Rua Ver José Ângelo Miri	01	03	150	e 06	4,70
				150	d 07	4,70
1082 3	Rua Renato Agostini	01	03	140	e 05	4,70
				140	d -	4,70
1091 2	Rua Ver Américo M. Vieira	01	03	140	e 03	5,00
				080	e 04	5,00
				140	d 05	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

10

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
1104 8	Rua Ernesto I. Trapé	01	03	080 e	02	5,00
				080 d	04	5,00
1112 9	Rua Antenor José da Costa	01	03	060 d	03	5,00
				070 e	01	5,00
1121 8	Rua Ver Feliciano de S Dia	01	03	160 e	-	5,00
				100 d	03	5,00
1139 0	Rua Pref Francisco P Silve	01	03	170 e	10	5,00
				150 e	-	5,00
				180 d	-	5,00
				160 d	-	5,00
				120 d	-	5,00
				080 d	-	5,00
				040 d	-	5,00
		01	04	30 d	01-06	5,00
				220 e	07-08	5,00
				255 e	09-10	5,00
				290 e	11	5,00
				360 e	-	5,00
1147 1	Rua 10	01	03	150 e	03	4,80
				050 e	01	4,80
				160 d	-	4,80
				110 d	02	4,80
1155 2	Rua Lourenço Trapé	01	03	230 e	04-06	4,80
				210 e	07-08	4,80
				170 e	-	4,80
				130 e	-	4,80
				090 e	-	4,80
				050 e	-	4,80
		01	04	275 e	01-02	4,80
				320 e	03-04	4,80
				360 e	05-06	4,80
				400 e	07-08	4,80
				440 e	-	4,80
				475 e	-	4,80
				510 e	-	4,80
				520 e	-	4,80
1163 3	Rua José Joaquim Oliveira	01	03	120 e	21	4,80
				040 e	14	4,80
				140 d	18	4,80
				080 e	17	4,80
1171 4	Rua Prof Ana M ^a de Faria	01	03	120 d	16	4,80
				080 d	13	4,80
				040 d	10	4,80
				140 e	19	4,80
				110 e	15	4,80
				070 e	12	4,80
				160 d	20	4,80
1180 3	Rua Vice-Pref Silvio F Vie	01	03	400 e	22	4,60
				040 d	-	4,60
				210 d	20	4,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

11

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
				360 d	21	4,60
				380 d	-	4,60
1198 6	Rua Ver Sebastião Fernande	01	03	040 d	15	4,60
				040 e	19	4,60
				210 e	20	4,60
				210 d	16-20	4,60
				360 d	17	4,60
				360 e	21	4,60
1201 0	Rua Ver José Leite Sibrinh	01	03	360 e	17	4,60
				360 d	14	4,60
				040 d	-	4,60
				040 e	-	4,60
				210 d	13-16	4,60
				210 e	16	4,60
1210 9	Rua Ver Zuleica A Martins	01	03	360 e	-	4,60
				320 e	14	4,60
				360 d	11	4,60
				170 e	13	4,60
				170 d	10	4,60
1228 1	Rua Joaquim Pio de Faria	01	01	060 e	94	6,00
				170 e	95	6,00
				170 d	92	6,00
				110 d	93	6,00
1236 2	Rua André Pio de Faria	01	01	040 e	94	6,00
				050 d	95	6,00
1244 3	Rua Antônio Carmem Galo	01	01	160 e	96	5,00
				150 d	95	5,00
				060 d	94	5,00
1252 4	Rua Das Perobas	01	02	170 d	90	3,00
				170 e	84	3,00
				060 e	84-85	3,00
				060 d	90	3,00
				030 e	85	3,00
1261 3	Avn Angelo Palmieri Neto	01	02	050 d	88	3,00
				050 e	89	3,00
				120 d	88	3,00
				120 e	89	3,00
		01	05	150 d	01-04	3,00
				245 d	06-08	3,00
				290 d	10	3,00
				340 d	-	3,00
				450 d	-	3,00
1279 6	Rua Pau Brasil	01	02	120 d	87	3,00
				120 e	88	3,00
1287 7	Rua Dos Cedros	01	02	040 d	84	3,00
				070 e	87	3,00
				070 d	85	3,00
				100 d	86	3,00
				110 e	87	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

11

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
1295 8	Rua Das Embuias	01	02	080 d	84	3,00
				080 e	85	3,00
1309 1	Rua Dos Jacarandás	01	02	080 d	-	3,00
				060 e	-	3,00
1317 2	Rua Dos Ipês	01	02	030 d	88	3,00
				060 d	87	3,00
				080 d	86	3,00
				080 e	91	3,00
1325 3	Pça Jose da Silva Melo	01	02	120 e	86	3,00
				120 d	87-85-91	3,00
1333 4	Rua Das Patativas	01	02	200 e	94-95	3,00
				200 d	92-93	3,00
1376 8	Rua Das Andorinhas	01	02	300 d	92-93-94	3,00
					95-96-97	3,00
1384 9	Rua Dos Sabias	01	02	150 d	-	3,00
				150 e	93-95	3,00
1392 0	Rua Dos Canários	01	02	200 d	96-97	3,00
				200 e	-	3,00
1420 9	Rod MG 184	01	01	1000 d	96-97	5,00
				1000 e	-	5,00
		01	02	1000 e	70	5,00
1425 0	Rua Consolação	01	02	100 d	100-101	5,00
				100 e	-	5,00
1426 8	Rua Geraldo Silva	01	02	100 d	101-102	5,00
				100 e	-	5,00
1427 6	Avn Pref José Carlos V Sil	01	02	400 d	69-99	5,00
				1000 d	100a102	5,00
			01	400 e	49a51	5,00
				1000 e	70	5,00
1429 2	Rua José Patrocínio	01	01	200 d	93-94	5,00
				200 e	98-	5,00
1430 6	Avn 11	01	04	50 d	01-02	4,80
				180 d	-	4,80
				180 e	-	4,80
1431 4	Rua 02	01	04	55 d	02-03	4,80
				95 d	04-05	4,80
				135 d	11	4,80
				165 d	-	4,80
				165 e	-	4,80
1433 0	Rua 04	01	04	125 d	02-03	4,80
				125 e	-	4,80
1434 9	Rua 05	01	04	135 d	03-04	4,80
				135 e	-	4,80
1435 7	Rua 06	01	04	135 d	04-05	4,80
				135 e	-	4,80
1436 5	Rua 07	01	04	15 d	09-10	4,80
				15 e	-	4,80
1437 3	Rua 08	01	04	135 d	05-06	4,80
				185 e	-	4,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

14

RELAÇÃO DE VALORES EM R\$ DE TERRENO POR M2

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SET.	SEÇÃO	QUADRAS	VALOR
1438	1 Rua 09	01	04	185	d 06-07	4,80
				185	e -	4,80
1439	0 Rua 10	01	04	170	d 07-08	4,80
				170	e -	4,80
1440	3 Rua 01	01	05	130	e 01-03	3,00
				130	d 04	3,00
				40	d -	3,00
1441	1 Rua 02	01	05	35	e 02-03	3,00
				65	d 04-05	3,00
				130	e 08	3,00
				155	d -	3,00
				170	e -	3,00
1442	0 Rua 03	01	05	55	d 05-06	3,00
				60	e 07-08	3,00
				150	d -	3,00
				150	e -	3,00
1443	8 Rua 04	01	05	50	e 07-08	3,00
				70	d 09-10	3,00
				110	d -	3,00
				125	e -	3,00
1444	6 Rua 05	01	05	55	e 01-02	3,00
				145	e 03	3,00
				150	d -	3,00
1445	4 Rua 06	01	05	45	e 05-06	3,00
				45	d 07-08	3,00
				85	e -	3,00
				85	d -	3,00
1446	2 Rua 07	01	05	90	e 03-04	3,00
				90	d -	3,00
1447	0 Rua 09	01	05	70	d 09-10	3,00
				110	e -	3,00
1448	9 Rua 10	01	05	70	e 03	3,00
				70	d -	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO X

FRAÇÃO IDEAL

FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO = $\frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade Construída}}{\text{Área Total Edificada}}$

FRAÇÃO IDEAL DE TESTADA = $\frac{\text{Testada} \times \text{Área da Unidade Construída}}{\text{Área Total Edificada}}$